DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8621/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16168/2014
PROTOCOLO	: 1543357
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3845/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, MS.
VALOR	: R$ 37.477,74 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3845/2014/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda, para a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Camapuã, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33526/2017 (fls. 140 - 144), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-12605/2018 (fl. 145), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação bem como a formalização do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo (1º) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10480/2016 pela regularidade.

A documentação relativa à prestação de contas do mesmo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 11.060,97
Nota Fiscal	R$ 11.060,97
Ordem Bancária	R$ 11.060,97

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que impulsiona a recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Contrato de Credenciamento nº 3845/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clínica Médica Buzoli Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, portador do CPF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC